

Ementa Trata-se de consulta sobre limite remuneratório do abate teto sobre a gratificação natalina e sua base de cálculo.

Ofício nº 350/2003/COGES/SRH/MP

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

A Sua Senhoria o Senhor
CELSO MARTINS SÁ PINTO
Coordenador Geral de Recursos Humanos
Ministério da Fazenda
Brasília-DF

Assunto: Abate-teto – Gratificação natalina

Senhor Coordenador,

Em atenção a consulta dessa procedência, encaminho Nota Informativa COGES/SRH, de 11/12/2003, esclarecedora do assunto, para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 - Brasília-DF
Telefones: (61) 313-1382 - Fax: (61) 313-1721

Interessado: Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda

Assunto: Abate teto – Gratificação Natalina

NOTA INFORMATIVA/COGES/SRH

1. Discute-se no presente expediente assunto relacionado ao limite remuneratório, denominado abate teto, incidente sobre a gratificação natalina e sua base de cálculo que é a remuneração integral paga ao servidor no mês de dezembro do ano correspondente.

2. Convém ressaltar que o teto remuneratório decorre da Constituição Federal que, em razão da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 ao art. 37 XI, dispõe que *“a remuneração, o subsídio, os proventos e as pensões dos ocupantes de cargos, funções públicas bem como dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios dos detentores de mandato eletivo e de demais agentes políticos, excluídas as vantagens pessoais, não mais podem exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”*. A Constituição Federal estabelece, ainda, que tal subsídio deverá ser fixado por iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da câmara dos Deputados, do Senador Federal e do Supremo Tribunal Federal (art. 48, inciso XV).

3. Há que se salientar que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa realizada em 24 de junho de 1998, deliberou que até que seja editada lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerão os tetos estabelecidos para os três Poderes da República, no art. 37, XI da Constituição Federal com a redação anterior à que lhe foi dada pela EC nº 19/98, vale dizer: no Poder Executivo da União, o teto corresponderá à remuneração paga a Ministro de Estado; no Poder legislativo da União, o teto corresponderá à remuneração paga aos Membros do Congresso Nacional; e no Poder Judiciário, o teto corresponderá à remuneração paga, atualmente, a Ministro do Supremo do Supremo Tribunal Federal.

4. Dessa forma, verifica-se que o entendimento do STF é de que, por não serem auto-aplicáveis as normas constitucionais acerca do teto remuneratório incorporadas ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/98, continuam, portanto, em vigor as disposições do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1998, na sua redação anterior, bem como as normas regulamentadoras contidas nas Leis nºs. 8.852, de 1994 e 9.624, de 1998.

5. Esclareça-se que a Lei nº 8.852, de 1994, disciplinou a aplicação dos arts. 37, itens XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, definindo remuneração na administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, como sendo *“a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob fundamento, sendo excluídas:*

.....”

6. Excluem-se do limite remuneratório as vantagens de caráter pessoal, dentre elas as vantagens decorrentes da incorporação dos quintos, as vantagens oriundas de enquadramento, a vantagem versada no art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o adicional por tempo de serviço e a gratificação natalina, então prevista na legislação estatutária, entre outras, fixadas pela Lei nº 8.852, de 1994.

7. A Gratificação Natalina é garantida aos trabalhadores urbanos e rurais pelo inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria e estendida aos servidores público pelo § 3º do art. 39.

8. Considera-se base de cálculo para efeito de pagamento de Gratificação natalina, a retribuição paga ao servidor no mês de dezembro, de acordo com o art. 63 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim reproduzido:

“Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro de exercício no respectivo ano.”

9. O art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994, estipulou o maior valor de vencimentos, para fins de aplicação do inciso XI do art. 37 da atual Constituição Federal, seria, no máximo da ordem de 80% (oitenta por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

10. Assim, se a retribuição concernente ao mês de dezembro, do ano correspondente, obedece ao teto constitucional, e se levar em conta que a gratificação natalina tem o seu pagamento com base na remuneração percebida pelo servidor neste mês, há de se convir que, por meio de sua base de cálculo, a referida gratificação acha-se subordinada aos limites pecuniários, contidos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a seguir:

“Art. 37.”

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos membros do Supremo Tribunal Federal (art. 124, inciso I) determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

11. Há que se ponderar que a Constituição Federal de 1988 é bastante clara, quando considera a gratificação natalina como 13º (décimo terceiro salário), determinando que seu valor total 12/12 (doze, doze avos) seja igual ao provento ou remuneração atribuída ao servidor, no mês de dezembro do ano respectivo.

12. A partir da sua base de cálculo (remuneração de dezembro submetida ao teto), a gratificação natalina deve ser paga ao servidor até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, do ano correspondente, independente do provento ou remuneração a que o servidor fizer jus nesse mês, pois trata-se de um décimo terceiro salário, do qual, seguindo-se o mesmo raciocínio empregado para o cálculo da remuneração referente ao décimo segundo mês do ano, há de se excluir de seu valor total as vantagens relacionadas nas alíneas de “a” a “r”, do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, que não constituírem percepção habitual do servidor, nem integrem o rol das vantagens pecuniárias de caráter individual, também denominadas pessoais.

13. Relativamente ao teto constitucional, aplicado quando do cálculo do provento ou remuneração do mês de dezembro, há de prevalecer, não podendo a gratificação natalina extrapolar o valor de aposentadoria ou importância remuneratória conferida ao servidor neste último mês do ano, atentando-se, inclusive, quando da efetivação da operação aritmética da retribuição pecuniária relativa a este mês, para o que prescreve o art. 61 da Lei nº 8.112, de 1990, que estipula a modalidade de pagamento a se deferida ao servidor, atribuindo-lhe, além do vencimento básico e das vantagens

previstas no Regime Jurídico, a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, gratificações, adicionais e outras vantagens de caráter permanente, bem como parte o entendimento contido no Parecer nº AGU/WM-09/96 que exclui as vantagens de caráter pessoal do limite máximo da remuneração, de que trata o inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, por evidenciar-se incompatível como o disposto nos arts. 37, XI e 39, § 1º da Constituição Federal de 1988.

14. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto a apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

OTÁVIO CORRÊA PAES RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

MAT. SIAPE nº 659605

Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Nota Informativa esclarecendo quanto à aplicação do limite remuneratório de que trata a Lei nº 8.852, de 1994, no pagamento da gratificação natalina.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas/SRH